

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.321, DE 2024

Dispõe sobre a prevenção, controle, fiscalização e penalização de incêndios florestais, matas, pastagens e outras áreas de vegetação, visando à proteção do meio ambiente e da saúde pública, promovendo o uso de tecnologias avançadas e a cooperação internacional para combate a incêndios e conservação da biodiversidade.

Autor: Deputado DR. ZACHARIAS CALIL

Relator: Deputado LUIZ FERNANDO VAMPIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 3.321, de 2024, de autoria do Deputado Dr. Zacharias Calil, dispõe sobre a prevenção, gestão, controle, fiscalização e penalização de incêndios em florestas, matas, pastagens e outras áreas de vegetação, visando a proteção do meio ambiente e da saúde pública e o cumprimento das obrigações internacionais do Brasil em relação à mudança do clima e à conservação da biodiversidade, conforme disposto no seu artigo inaugural.

No art. 2º, a proposição estabelece aumento da pena prevista na Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) para quem provocar incêndio em mata ou floresta em áreas de preservação permanente, unidades de conservação, reservas indígenas ou reservas legais, ou quando o incêndio resultar em danos ambientais de grande escala, perda significativa de biodiversidade ou emissão substancial de gases de efeito estufa; colocar em risco a vida de populações locais, a saúde pública ou propriedades públicas e



privadas; provocar aumento significativo de doenças respiratórias ou outros problemas de saúde pública; ou envolver tentativa de obstrução de justiça.

No art. 3º, dispõe sobre a responsabilidade solidária para empresas e indivíduos que financiem, incentivem ou estejam diretamente envolvidos em atividades que resultem em incêndios ilegais.

O PL ainda estabelece obrigações para o Poder Executivo federal, como a alocação de recursos adicionais para os órgãos de fiscalização ambiental, com vistas a aprimorar a detecção e o combate a incêndios florestais (art. 4º); e a implementação de programas obrigatórios de educação ambiental nas escolas, com foco na prevenção de incêndios florestais, conservação do meio ambiente e conscientização sobre os impactos das queimadas na saúde pública (art. 6º).

Também dispõe sobre incentivos fiscais e financeiros para proprietários rurais, empresas e organizações que adotem práticas sustentáveis de conservação, reflorestamento e manejo de áreas de risco (art. 5º).

Ademais, estabelece que o Brasil buscará acordos de cooperação internacional para a troca de informações, tecnologias e melhores práticas na prevenção e combate a incêndios florestais (art. 7º).

Por fim, institui um banco de dados nacional para registro de incêndios florestais (art. 8º).

O PL foi distribuído às Comissões de Educação; de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; de Finanças e Tributação, que deverá se manifestar quanto ao mérito e à adequação financeira ou orçamentária; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, que o analisará quanto ao mérito e quanto à sua constitucionalidade e juridicidade.

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário, nos termos do art. 24, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), e sua tramitação obedece ao regime ordinário, conforme o disposto no art. 151, III, do RICD.

É o Relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em apreço dispõe sobre a prevenção, a gestão, o controle e a fiscalização de incêndios florestais, e o endurecimento da pena para quem provocar incêndio em floresta ou em demais formas de vegetação. De acordo com o artigo inaugural da proposição, essas medidas têm o propósito de promover a proteção do meio ambiente e da saúde pública, além de contribuir para que o país cumpra acordos internacionais relativos à mudança climática e à conservação da biodiversidade.

No que compete à Comissão de Educação se manifestar, importa analisar o disposto no art. 6º da proposição, de acordo com o qual, o Ministério da Educação (MEC), em parceria com o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA), deverá implementar programas de educação ambiental nas escolas, com foco na prevenção de incêndios florestais, na conservação do meio ambiente e na conscientização sobre os impactos das queimadas na saúde pública. Para isso, deverão ser desenvolvidos materiais didáticos específicos e campanhas anuais de conscientização pública sobre o tema, além do treinamento de professores e líderes comunitários sobre a prevenção e combate a incêndios.

Bem, a educação ambiental é componente curricular obrigatório em todos os níveis e modalidades da educação, conforme disposto no inciso VI do § 1º do art. 225 da Constituição Federal (CF) e na Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que dispõe sobre a educação ambiental e institui a Política Nacional de Educação Ambiental. Ademais, por força desses normativos, a educação ambiental é um dos temas contemporâneos transversais do currículo previstos na Base Nacional Comum Curricular (BNCC), devendo integrar, de forma transversal e contextualizada, os currículos e as propostas pedagógicas das escolas.

Neste sentido, a proposição acerta ao enfatizar a obrigatoriedade da educação ambiental nas escolas e salientar a importância de contemplar nesse componente problemas contemporâneos enfrentados pela sociedade brasileira, sem, contudo, impor mudanças curriculares.



No que toca às ações que devem ser desenvolvidas pelo MEC em parceria com o MMA, importa enfatizar, em primeiro lugar, que a promoção da conscientização pública para a preservação do meio ambiente é uma das incumbências do Poder Público na efetivação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme disposto no art. 225 da CF. Quanto à produção e divulgação de materiais didáticos específicos e à capacitação de recursos humanos, vale destacar que essas ações integram as linhas de atuação da Política Nacional de Educação Ambiental, nos termos do art. 8º da Lei 9.795/1999, estando, assim, em consonância com essa norma legal.

Por fim, no intuito de aprimorar o dispositivo sobre o qual nos debruçamos, sugerimos uma alteração, restringindo seu alcance a ações que efetivamente possam ser desenvolvidas ou fomentadas pelo Ministério da Educação.

Por tudo exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.321, de 2024, com uma Emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado LUIZ FERNANDO VAMPIRO
Relator



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.321, DE 2024

Dispõe sobre a prevenção, controle, fiscalização e penalização de incêndios florestais, matas, pastagens e outras áreas de vegetação, visando à proteção do meio ambiente e da saúde pública, promovendo o uso de tecnologias avançadas e a cooperação internacional para combate a incêndios e conservação da biodiversidade.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 6º do projeto de lei a seguinte redação:

“Art. 6º O Ministério da Educação, em parceria com a autoridade competente federal responsável pela área de meio ambiente, deverá implementar programas obrigatórios de educação ambiental nas escolas, com foco na prevenção de incêndios florestais, conservação do meio ambiente e conscientização sobre os impactos das queimadas na saúde pública.

Parágrafo único. Na implementação dos programas de educação ambiental de que trata o *caput*, deverão ser contempladas as seguintes ações, sem prejuízo de outras:

- I - desenvolvimento de campanhas de conscientização pública;
- II - produção e divulgação de materiais didáticos específicos;
- III - capacitação de profissionais da educação.” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado LUIZ FERNANDO VAMPIRO
Relator

